

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Otoni propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os Municípios que abriguem unidades prisionais sejam compensados pelos impactos econômicos e sociais negativos causados pela presença dessas instalações. O Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN deverá destinar, para financiar a mencionada compensação, no mínimo 1% do custo total de implantação da unidade prisional e, anualmente, 0,5% das despesas totais necessárias para sua manutenção.

O autor justifica a proposição observando que os Municípios escolhidos para sediar unidades prisionais - unidades essas que beneficiam toda uma região -, arcam de forma desproporcional com os prejuízos sociais e econômicos provocados por essas instalações.

À proposição principal foram apensados dois outros projetos, a saber:

1. PL 637/2019, da Deputada Luizianne Lins, com idêntica redação.

2. PL 4273/2019, do Deputado Beto Rosado, com o objetivo de autorizar o repasse de até 20% dos recursos do FUNAPEN para os Municípios que abrigam unidades prisionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que a construção e operação de unidades prisionais, especialmente quando localizadas em Municípios pequenos, causam impactos sociais e econômicos negativos, dentre os quais podemos citar: a) aumento de tráfego, da pressão sobre a rede viária e da demanda por transporte público; b) alterações no mercado imobiliário, com desvalorização ou valorização de imóveis, bem como interferências nos usos e ocupações do solo; c) aumento de demanda e pressão por equipamentos urbanos e comunitários; d) aumento da população flutuante e adensamento populacional; e) interferência de medidas de segurança ou de manutenção das unidades sobre o acesso aos serviços públicos de caráter industrial ou domiciliar, tais como telefonia, energia elétrica, gás canalizado; f) aumento da produção de resíduos sólidos urbanos e comprometimento da limpeza pública; g) impactos sobre as atividades do comércio local.

Nesse contexto, parece-nos justo e oportuno que esses Municípios, que arcam com os custos de uma política que beneficia um conjunto maior de Municípios, de um Estado ou mesmo do País, sejam

compensados com recursos que lhes permitam fazer frente aos desafios e prejuízos causados pela construção de unidades prisionais. No nosso entendimento, portanto, as proposições em comento merecem prosperar.

Importa observar que o projeto principal é o mais abrangente e deve, portanto, servir de referência. O PL 637/2019, em sendo idêntico ao principal, fica prejudicado, por força do art. 163, III, do Regimento Interno da Casa. O PL 4.273/2019 acrescenta regras com relação ao uso dos recursos do FUNAPEN que merecem ser aproveitadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos PLs 296/19 e 4273/19, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição, não no mérito, mas por razões regimentais, do PL 637/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

Art. 4-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do 'caput' do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no 'caput' deste artigo serão:

I - fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

§7º A liberação dos recursos do FUNPEN será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho

que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

§8º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§9º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.

Art.2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX – ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)